AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.498.176 - DF (2019/0114652-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	DANIEL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO	:	BRUCE FLÁVIO DE JESUS GOMES - DF024131
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por DANIEL OLIVEIRA SILVA contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim resumido:

> APELAÇÃO CRIMINAL - CRIMES DOS ARTIGOS 180 311 E 307 DO CP - CONDENAÇÕES MANTIDAS - DOSIMETRIA - REGIME - SUBSTITUIÇÃO POR RESTRITIVAS DE DIREITOS.

Quanto à controvérsia, alega violação do art. 386, incisos IV e V, do Código de Processo Penal, no que concerne à insuficiência de provas quanto à autoria do crime, trazendo o(s) seguinte(s) argumento(s):

> [...]
>
> Nesse entendimento, não fica evidenciado que o recorrente tenha executado o crime ou tenha participado dele. Existe um crime, porém, percebe-se que Marcos é principal protagonista de toda história criminosa, de tal forma que o Recorrente passa a ser vítima, visto ter sido condenado pelo domínio de uma ação da qual não é responsável, quer seja no crime de adulteração de sinal, quer seja em um possível crime de furto ou receptação, o que enseja a absolvição do recorrente do delito previsto no artigo 311 do Código Penal.
>
> Ante o exposto, requer o conhecimento do presente Recurso Especial, bem como seu provimento para reformar a r. acórdão de fls. 275/289, absolvendo o réu, nos termos do art. 386, incisos V e IV do Código de Processo Penal. (fls. 410).

É o relatório. Decido.

Quanto à controvérsia, o Tribunal de origem decidiu a questão nos seguintes termos:

> Entretanto, não há como absolver os réus do delito de adulteração de sinal identificador de veículo. Os autos de apresentação e apreensão de fls.

> 21 e 32 confirmam a apreensão das placas falsas. Também informam a retirada das placas originais do veículo furtado, fato confirmado pelo proprietário PAULO VICTOR ALMEIDA DE ARAÚJO (mídia de fl. 144) e pelo laudo de exame de veículo (fls.
>
> 171/179)
>
> Mister destacar que MARCOS VINICIUS e DANIEL foram apontados por populares como os ocupantes da Saveiro abandonada no posto de gasolina Rodobelo. As imagens de fl. 23 e a descrição das vestimentas dos autores, corroboradas pelos relatos do motorista do caminhão abalroado, ROBERTO INÁCIO DOS SANTOS, e pelo policial ROBERTO ALVES DE SOUZA não deixam dúvidas sobre a autoria de ambos. Trago as degravações da sentença, porque fidedignas à mídia de fl. 144: (fl. 383)
>
> [...]
>
> Evidente o liame subjetivo. Os dois réus tinham pleno conhecimento da troca das placas, tanto que as verdadeiras foram encontradas dentro do carro. Aplicável à hipótese a Teoria do Domínio do Fato. (fl. 386).
>
> [...]
>
> Mantenho as condenações, porquanto as provas são suficientes. (fl. 389).

Na espécie, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que a pretensão recursal demanda o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente